



Número: **0600209-88.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência - Desembargador Daniel Lagos**

Última distribuição : **14/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL RO (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
IHPEC INSTITUTO HAVERROTH DE POLITICA, ESTATISTICA E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADA)	
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8543966	16/07/2026 11:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600209-88.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

RELATOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS

REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL RO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

REPRESENTADO: ADAILTON ANTUNES FERREIRA

REPRESENTADA: IHPEC INSTITUTO HAVERROTH DE POLITICA, ESTATISTICA E COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO NOVO em face de IHPEC – INSTITUTO HAVERROTH DE POLÍTICA, ESTATÍSTICA E COMUNICAÇÃO LTDA e ADAILTON ANTUNES FERREIRA, este pré-candidato ao cargo de governador nas Eleições 2026, sob a alegação de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o n. RO-07927/2026 e a respectiva divulgação da pesquisa em rede social pelo pré-candidato Adailton.

Alega o representante que a pesquisa ora impugnada padece de 4 (quatro) vícios: 1) ausência de complementação obrigatória dos dados por setor censitário, em violação ao art. 2º, § 7º, III e IV, da Res. TSE n. 23.600/2019; 2) questionário incompleto, pois divulga resultados para o cargo Senador sem que o instrumento de coleta registrado possua qualquer pergunta sobre o tema (art. 2º, VI); 3) incongruência na abrangência geográfica, visto que as notas fiscais excluem Porto Velho e Guajará-Mirim, mas o plano amostral declara coleta em 52 (cinquenta e dois) municípios; e 4) inconsistência aritmética na variável sexo, com o "desaparecimento" de 100 entrevistados.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da divulgação dos resultados da pesquisa, com cominação de multa por hora de descumprimento.

Decido.



A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante da probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma. O segundo, por sua vez, tem amparo na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Na seara eleitoral, o art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019 também autoriza a concessão de liminar para suspender a divulgação de pesquisa de opinião relacionadas às eleições quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

A citada resolução prevê, ainda, que as entidades e empresas responsáveis pela pesquisa devem observar critérios que permitam aferir a preferência dos eleitores por meio de valores estatísticos, como a metodologia, nível de confiança, margem de erro etc, especificamente em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e **área física de realização do trabalho a ser executado**, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa;

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação



da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário** e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

- Grifos nosso.

Essa regulamentação decorre do art. 33 da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e **área física de realização do trabalho a ser executado**, intervalo de confiança e margem de erro;*

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

- Grifo nosso.

No caso em tela, a plausibilidade do direito alegado emerge, em juízo de cognição sumária, das inconsistências verificadas entre as informações registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) e os documentos que instruem até a presente data a pesquisa impugnada.

As duas notas fiscais de ids. 8543420 (Nota 51/2026, emitida em 10/6/2026) e 8543421 (Nota 52/2026, emitida em 29/6/2026) da contratação da pesquisa discriminam a coleta de dados em parte do Estado de Rondônia, consignando expressamente a exclusão dos municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim da abrangência da pesquisa destinada à aferição das intenções de voto para os cargos de Governador e Senador.

Entretanto, as informações constantes no sistema PesqEle da pesquisa registrada sob o n. RO-07927/2026 atestam que as entrevistas foram realizadas nos municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim, circunstância que destoia da delimitação territorial descrita no documento fiscal que lastreia a contratação da pesquisa, confira-se o que consta no relatório da pesquisa inserido no referido sistema:



Contratante(s): CPF/CNPJ: 02104754000117 - PROGRESSISTAS RONDONIA RO
ESTADUAL / PP-11 RONDONIA Origem do Recurso: (Doações Eleitorais)

Pagante(s) do trabalho:

Metodologia de pesquisa:

A pesquisa foi estratificada com aplicação de formulário eletrônico in loco a eleitores dos 52 municípios de Rondônia. As amostras obedeceram um critério de quantidade mínima relativa aos municípios para se obter resultado local para governo e senado. Para a totalização foi atribuído peso amostral ara se obter um resultado geral ponderado.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A margem de erro é de 2,5 pontos percentuais e o intervalo de confiança de 95% Plano amostral e ponderação: Variável Categoria N N ponderado % ponderado Sexo Homem 1555 1596,595 50,07% Sexo Mulher 1535 1591,573 49,66% Sexo Prefiro não informar 7 8,832 0,28% Idade 26 a 35 anos 747 794,466 24,85% Idade 46 a 60 anos 787 729,158 22,81% Idade 16 a 25 anos 674 718,984 22,49% Idade 36 a 45 anos 687 661,962 20,71% Idade Mais de 60 anos 302 292,43 9,15% Religião Evangélico 1268 1379,72 43,16% Religião Católico 1361 1166,859 36,50% Religião Outra 203 415,689 13,00% Religião NR 365 234,731 7,34% Escolaridade Ensino médio (completo ou cursando) 1.421 1467,884 45,91% Escolaridade Ensino Fundamental completo 680 578,942 18,11% Escolaridade Fundamental incompleto 507 514,761 16,10% Escolaridade Ensino superior completo 291 304,121 9,51% Escolaridade Ensino superior incompleto 253 279,372 8,74% Escolaridade Pós-graduação (lato ou stricto) 45 51,919 1,62% Renda familiar Entre 01 (um) e 02 (dois) salários 1.433 1284,597 40,18% Renda familiar Menos de 01 (um) salário mínimo 1115 1206,349 37,73% Renda familiar Até 05 (cinco) salários 492 562,616 17,60% Renda familiar Mais de 05 (cinco) salários 157 143,439 4,49%

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

As coletas do IHPEC são feitas através de aplicativo da empresa Prospex/IHPEC conectado à plataforma onde a equipe interna do IHPEC acompanha a coleta dos dados e audita as amostras com acompanhamento de GPS e dos áudios das entrevistas.

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Amostra e ponderação por município pesquisado: Município Eleitores Entrevistas % Eleitorado % Amostra Peso

Alta Floresta D'Oeste 18209 55 1,43% 1,72% 0,834 Alto Alegre Dos Parecis 8844 47 0,70% 1,47% 0,474 Alto Paraíso 12063 51 0,95% 1,60% 0,596 Alvorada Do Oeste 11085 50 0,87% 1,56% 0,558 Ariquemes 72751 141 5,73% 4,41% 1,300 Buritis 23335 60 1,84% 1,88% 0,980 Cabixi 4949 59 0,39% 1,85% 0,211 Cacaupôndia 3887 41 0,31% 1,28% 0,239 Cacoal 70197 129 5,53% 4,04% 1,371 Campo Novo De Rondônia 7519 41 0,59% 1,28% 0,462



Candeias do Jamari 20631 76 1,63% 2,38% 0,684 Castanheiras 3398 33 0,27% 1,03% 0,259 Cerejeiras 13321 63 1,05% 1,97% 0,533 Chupinguaia 7697 38 0,61% 1,19% 0,510 Colorado Do Oeste 13514 61 1,06% 1,91% 0,558 Corumbiara 5749 48 0,45% 1,50% 0,302 Costa Marques 9153 50 0,72% 1,56% 0,461 Cujubim 11157 52 0,88% 1,63% 0,540 Espigão Do Oeste 23357 65 1,84% 2,03% 0,905 Governador Jorge Teixeira 7198 36 0,57% 1,13% 0,504 **Guajará-Mirim 29162 84 2,30% 2,63% 0,874** Itapuã Do Oeste 7216 36 0,57% 1,13% 0,505 Jaru 41325 80 3,26% 2,50% 1,301 Ji-Paraná 98500 120 7,76% 3,75% 2,068 Machadinho D'Oeste 25032 59 1,97% 1,85% 1,069 Ministro Andreazza 6147 50 0,48% 1,56% 0,310 Mirante Da Serra 8330 35 0,66% 1,09% 0,600 Monte Negro 10176 50 0,80% 1,56% 0,513 Nova Brasilândia D'Oeste 13405 55 1,06% 1,72% 0,614 Nova Mamoré 19481 47 1,53% 1,47% 1,044 Nova União 5344 35 0,42% 1,09% 0,385 Novo Horizonte Do Oeste 7031 47 0,55% 1,47% 0,377 Ouro Preto Do Oeste 28338 80 2,23% 2,50% 0,892 Parecis 3862 39 0,30% 1,22% 0,249 Pimenta Bueno 27501 66 2,17% 2,06% 1,050 Pimenteiras Do Oeste 2286 17 0,18% 0,53% 0,339 **Porto Velho 368852 292 29,06% 9,13% 3,182** Presidente Médici 15736 70 1,24% 2,19% 0,566 Primavera De Rondônia 3030 31 0,24% 0,97% 0,246 Rio Crespo 3506 40 0,28% 1,25% 0,221 Rolim De Moura 41240 87 3,25% 2,72% 1,194 Santa Luzia D'Oeste 6824 48 0,54% 1,50% 0,358 Seringueiras 9699 48 0,76% 1,50% 0,509 São Felipe D'Oeste 4531 36 0,36% 1,13% 0,317 São Francisco Do Guaporé 12790 49 1,01% 1,53% 0,657 São Miguel Do Guaporé 17171 49 1,35% 1,53% 0,883 Teixeirópolis 3922 36 0,31% 1,13% 0,274 Theobroma 7580 50 0,60% 1,56% 0,382 Urupá 9225 45 0,73% 1,41% 0,516 Vale Do Anari 6631 51 0,52% 1,60% 0,328 Vale Do Paraíso 5529 40 0,44% 1,25% 0,348 Vilhena 71766 129 5,65% 4,04% 1,401

(Grifos no original e nosso).

Como se verifica, foram entrevistados 84 eleitores em Guajará-Mirim e 292 em Porto Velho, totalizando 376 pessoas que, em tese, não deveriam ter sido entrevistadas, o que se apresenta como um percentual significativo do total de entrevistados (3.197).

Essa imprecisão compromete a fiabilidade da pesquisa de opinião pela quantidade expressiva de dados coletados em municípios fora da abrangência do documento fiscal que comprova a contratação, o que impõe, por si só, a suspensão da divulgação do resultado pela incompatibilidade entre o objeto da pesquisa registrada e o objeto contratado.

A divergência é relevante, pois a definição da área geográfica abrangida pelo levantamento constitui elemento essencial do plano amostral, podendo influenciar no cálculo da margem de erro, do nível de confiança e da representatividade estatística dos resultados divulgados.

Desse modo, a incompatibilidade entre a documentação fiscal apresentada e os dados efetivamente registrados no sistema eleitoral compromete a confiabilidade da pesquisa impugnada.

Além disso, até a presente data (15/7/2026), o instituto representado não inseriu no sistema eleitoral o relatório completo contendo outros dados do resultados da pesquisa que estão previstos na legislação, documento cuja apresentação é exigida pelo art. 2º, §§ 7º e 7º-A, da referida Resolução TSE n. 23.600/2019, o qual determina que a empresa ou instituto responsável encaminhe relatório contendo, dentre outras informações, o período de realização da pesquisa, o tamanho da amostra, o setor censitário, a margem de erro, o nível de confiança, o público-alvo, a fonte pública dos dados utilizados, a metodologia empregada e a identificação do contratante e da origem dos recursos.

Embora o § 7º-C do referido dispositivo preveja prazo adicional para a complementação de determinadas



informações, inclusive do relatório previsto no § 7º-A, **a ausência desses elementos, associada às inconsistências identificadas quanto à abrangência territorial da pesquisa, reforça, neste momento processual, a plausibilidade das irregularidades apontadas pelo representante e recomenda a adoção de medida destinada à preservação da higidez do processo eleitoral.**

Quanto ao perigo de dano, constata-se que a pesquisa impugnada já foi divulgada em redes sociais e reproduzida por veículos de comunicação, ampliando significativamente a disseminação de seus resultados perante o eleitorado. Inclusive o autor demonstra que o segundo representado (Adailton) postou o resultado da pesquisa objeto destes autos em uma publicação temporária (*stories*) na rede social Instagram (ID. 8543416).

É evidente, portanto, o risco de dano decorrente da circulação de pesquisa, uma vez que os efeitos produzidos pela divulgação de levantamentos eleitorais são imediatos e, em grande medida, irreversíveis, não sendo eventual aplicação futura de multa suficiente para neutralizar os impactos decorrentes de sua ampla divulgação.

Presentes, assim, a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. RO-07927/2026 pelos representados**, com a exclusão dos conteúdos eventualmente publicados em sítios eletrônicos e redes sociais de responsabilidade dos representados, fixando astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada representado.

Promova-se a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Em seguida, com ou sem a contestação, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Expeça-se o necessário, promovendo-se a retirada do sigilo dos autos, uma vez que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a tramitação sob sigilo de justiça. Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Porto Velho, 15 de julho de 2026.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

